



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

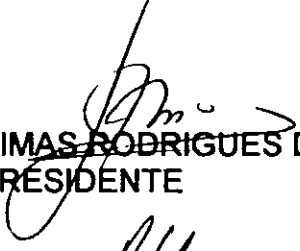
Processo nº. : 10980.002164/99-98
Recurso nº. : 120.791
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ELOI POPOLISKI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.209

IRPF – VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELOI POPOLISKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da tributação o valor 1.194.226.935,75 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002164/99-98
Acórdão nº. : 106-11.209
Recurso nº. : 120.791
Recorrente : ELOI POPOLISKI

RELATÓRIO

ELOI POPOLISKI, C.P.F - MF nº 317.433.099-53, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Da início aos presentes autos, o pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre rendimentos, auferidos a título de "gratificação especial de aposentadoria", no Exercício 1994, ano – calendário 1993 fls.01 por serem decorrentes de adesão a programas de demissão voluntária.

Anexa também às fls. 02/03, declaração retificadora do exercício de 1994, classificando como rendimento isento e não tributáveis as parcelas referentes às referidas gratificações.

Para justificar seu pleito juntou documentos de fls. 04 e 05.

O Delegado da Receita Federal em Curitiba examinou e indeferiu o seu pedido em decisão anexada à fl. 06 com fundamento na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 01 de abril de 1999 que dispõe em seu inciso 1 que *" não estão incluídos no conceito de programa de demissão voluntária, os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra espécie de desligamento voluntário."*

Em sua impugnação de fls. 09 a 11, requer o contribuinte a revisão do parecer da DRF/CURITBA para que lhe seja restituída a importância descontada a título de imposto de renda sobre indenização recebida decorrente de programa

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002164/99-98
Acórdão nº. : 106-11.209

de incentivo a demissão voluntária, em face do entendimento convalidado pelo STJ e a determinação contida na IN SRF n.º 165/98.

A autoridade julgadora de 1ª instância indeferiu o pedido, em decisão de fls. 25 a 29, assim ementada:

"SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOUNTÁRIA – Os valores percebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal específica. "

Devidamente cientificado da decisão em 13/09/99 (AR de fl. 31), protocolizou recurso anexado às fls. 32/34, em 24/09/99, requerendo o provimento de se recurso com base no Ato Decalratório SRF n.º 03/99 na IN SRF 165/98 e no Parecer PGFN/CRJ n.º 1278/98, que afirma não estarem sujeitos à incidência do imposto de renda valores pagos a título de PDV.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002164/99-98
Acórdão nº. : 106-11.209

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos se o valor recebido pelo recorrente, a título de gratificação especial, estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda.

Trata-se de programa de concessão de gratificação especial a empregados da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, que se desligarem da empresa para fins de aposentadoria, nos termos da circular 13/92 anexa às fls. 13.

De acordo com o item 1 da referida circular, são beneficiários do programa, todos os empregados com no mínimo 10 anos de serviço, que se desligarem antes, ou no máximo até 180 dias depois, da data em que adquirirem direito a benefício integral perante a Fundação COPEL ou, para os não filiados a esta, perante o INSS.

O benefício em questão destina-se aos empregados com tempo de aposentadoria.

Como já é do conhecimento dos membros desta Câmara, todo o valor recebido a título de indenização que não se enquadre nas hipóteses de isenções definidas pela legislação tributária, atualmente, consolidada no art. 59 do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.002164/99-98
Acórdão nº. : 106-11.209

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, é considerado rendimento tributável.

Nos casos das demissões efetuadas através do programa de desligamento voluntário, de servidores civis do poder executivo federal, a Lei 9.468, de 10 de julho de 1997 determinou em seu artigo 14, que os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão ao referido programa, seriam considerados como indenizações isentas do imposto de renda.

Apesar da Lei 9.468/97 referir-se unicamente à servidores públicos civis, as duas turmas do STJ têm decidido em grau de recurso especial pela não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de "férias e/ou licenças- prêmios não gozadas" e incentivo à demissão voluntária, a despeito de não estarem literalmente contidos nas hipóteses catalogadas como "rendimentos não tributáveis" previstas em nossa legislação ordinária vigente, consolidando jurisprudência reconhecida pela própria PGFN, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98.

O referido parecer - PGFN/CRJ/Nº 1278/98, da lavra do Procurador-Geral da Fazenda Nacional Luiz Carlos Sturzenegger, que fundamentou a expedição da Instrução Normativa nº 165/98 de 31/12/98 e, por consequência, o Ato Declaratório nº 3/99 de 8/1/99, foi assim justificado:

** O escopo do presente parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória nº 1.699-38, de 31 de julho de 1998, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária. Este estudo é feito em razão da*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.002164/99-98
Acórdão nº. : 106-11.209

jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de decisões proferidas pela Primeira e Segunda Turmas daquele Tribunal, contrária ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, no julgamento de vários recursos especiais." (grifei)

Depreende-se que a referida autoridade buscou examinar na jurisprudência, a incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária, como espelham as ementas da farta jurisprudência judiciária copiada no corpo do parecer.

O citado parecer tem a seguinte conclusão:

" Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Medida Provisória n.º 1.699-38, de 31.7.98, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante." (grifei)

Posteriormente, com base neste parecer, a Secretaria da Receita Federal em 31/12/98, expediu a Instrução Normativa nº 165 que no seu artigo 1º assim determinou:

"Art. 1º - fica dispensada a constituição de créditos da fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária."(grifei)

E, em 07/01/99 elaborou o Ato Declaratório nº 3, que ratificou este entendimento no seu inciso I , assim dispondo:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002164/99-98
Acórdão nº. : 106-11.209

"I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados , a título de incentivo à adesão a Programa de desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro do Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual"

Particularmente entendo que tais parcelas são de fato tributáveis por se considerarem como acréscimo patrimonial, uma vez que não se destinam a reparar perda de parcela de patrimônio. Entretanto não é esse o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, e adotado pela administração tributária através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, da IN SRF 165/98 e do Ato Declaratório n.º 03/99.

No caso em pauta, a discussão se restringe à seguinte análise: se o fato discutido enquadra-se ou não nos casos definidos como "PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA".

A ocorrência da aposentadoria, concomitante ou não, é um fato IRRELEVANTE para a matéria discutida nos autos, uma vez que a sua efetivação só confirma a extinção do vínculo empregatício.

Tanto assim que a SRF manifestou-se através do Ato Declaratório SRF n.º 95 de 26 de novembro de 1999 dispondo que o entendimento da não incidência do imposto às verbas recebidas a título de incentivo a PDV, independe de o beneficiário estar aposentado ou possuir o tempo necessário para requerer aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002164/99-98
Acórdão nº. : 106-11.209

Por outro lado, o benefício em questão, como incentivo à aposentadoria, tem a mesma natureza daquele oferecido nos casos de demissão através do PDV. Apenas o universo dos beneficiários está restrito àqueles com tempo para aposentadoria.

Se a empresa decidiu incentivar apenas parte de seu contingente de pessoal, isto não descaracteriza a natureza tributária do benefício.

Entender de modo diverso, significaria dizer que o rendimento estaria sujeito ou não à incidência do imposto de renda em função da empresa da qual seja empregado, adote um ou outro programa de incentivo.

A tributação não pode depender da opção adotada pela empresa pagadora do rendimento.

O princípio constitucional registrado no inciso II do art. 150 de nossa Carta Magna vigente, que impõe tratamento tributário ISONÔMICO, orienta no sentido de que o aplicador da lei, por dever legal, dê o mesmo tratamento para os rendimentos auferidos por aquele que opte pelo programa de incentivo ao desligamento voluntário, quer sob a forma de demissão quer sob a forma de aposentadoria.

Nesse passo, cumpre lembrar as lições do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, em seu livro "Conteúdo do Princípio de Igualdade", Malheiros Editores, 3ª. edição, pág. 9:

" O preceito magno de igualdade, como já se tem assinalado, é norma voltada para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas a própria edição dela assujeita-se o dever de dispensar tratamento equânime às pessoas."

Prossegue, explicando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.002164/99-98
Acórdão nº. : 106-11.209

"... por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra o princípio de igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político – ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento pacificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações eqüivalentes."

Por todo o exposto, entendo que os valores recebidos decorrentes de programas de incentivo ao desligamento voluntário, têm a mesma natureza, quer sejam decorrentes de demissão ou aposentadoria, e em face do entendimento do STJ e da posição adotada pela administração, meu voto é no sentido de autorizar a retificação da declaração do exercício de 1994, ano base de 1993, para excluir de tributação os rendimentos correspondentes às referidas gratificações especiais de aposentadoria.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000.



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

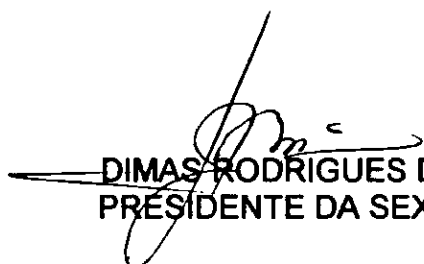
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.002164/99-98
Acórdão nº. : 106-11.209

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 23 MAI 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 23 MAI 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL